



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726027/2017-17
ACÓRDÃO	2302-003.904 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2016 a 01/04/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. 170-A DO CTN.

O Contribuinte deve comprovar a origem dos créditos compensados. Caso proveniente de decisão judicial, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Joao Mauricio Vital (substituto[a]integral), Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório constante da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 153/159):

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou compensação realizada pela empresa acima identificada por ser considerada indevida, período de apuração de 02/2016 e 04/2016, no valor de R\$ 79.874,57.

A Auditora-Fiscal relata que o crédito analisado é decorrente dos pagamentos indevidos que foram detalhados pelo contribuinte na documentação apresentada à fls. 6 a 9. Esclarece que confrontando a origem dos créditos detalhados pelo contribuinte com o relatório CCORGFIP, fls. 13 a 19, verifica-se que existe uma inconsistência na competência 09/2015. O Contribuinte informa um pagamento em GPS no valor de R\$ 189.292,50, entretanto, o valor apurado no sistema CCORGFIP é de apenas R\$ 109.417,93, que corresponde exatamente ao valor declarado em GFIP.

Conclui a Auditora que o valor de R\$ 79.874,57 utilizado pelo Contribuinte como crédito nas compensações para extinguir débitos das competências 02 e 04/2016, inexistente, devendo ser não homologada a compensação, pois trata-se de crédito sabidamente inexistente compensado em GFIP.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 7ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório. É ver a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2016 a 01/04/2016

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Considera-se indevida a compensação quando o Contribuinte não comprova a origem dos créditos compensados.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 165/167), alegando, em breve síntese:

- a) *“Analisando os documentos acostados pela própria Auditora Fiscal, vê-se que foi constatado o recolhimento no valor de R\$ 189.292,50 (fls. 18 e 24 do Processo Administrativo n.º 10380.726027/2017-17)”*;
- b) Além disso, *“obteve os 3 (três) Acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região favoráveis às suas pretensões”*, qual seja, obter o reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 1/3 de férias, 15 (quinze) dias anteriores ao auxílio-doença e auxílio-acidente e do aviso prévio indenizado;

c) Diante disso, os valores devidos pela Recorrente devem ser revistos, com vistas a adequá-los aos julgamentos em questão, uma vez que os referidos recolhimentos foram realizados após o ajuizamento e aos referidos Acórdãos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A recorrente alega que, *“ao fazer uma auditoria interna, constatou que recolheu Contribuições a maior no mês de setembro/2015, no valor de R\$ 79.874,57”*.

Não obstante, como bem esclarecido pela decisão de piso, analisando os autos verifica-se no sistema CCORGFIP que na competência de 09/2015 o valor informado em GFIP pela própria empresa foi de R\$ 189.292,41, o qual foi totalmente pago em GPS. Isto é, há exata correspondência entre o valor declarado em GFIP e aquele efetivamente recolhido pelo Contribuinte. Assim, nesta competência não há créditos pela empresa a serem compensados (e-fl. 155).

Ainda, aduz que os créditos utilizados na compensação são relativos a ações judiciais ajuizadas visando o não pagamento de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas.

Destaca-se que a lide, no caso do presente processo administrativo, não envolve o mérito do direito creditório alegado pelo contribuinte na ação judicial (ou seja, se as rubricas lá discutidas integram ou não a base de cálculo das contribuições previdenciárias), afastando, portanto, a concomitância por identidade de matéria (nos termos da Súmula 1 do CARF).

Conforme pontuado pela DRJ, tal argumentação contradiz os esclarecimentos prestados no decorrer do procedimento fiscal, no sentido de que a origem dos créditos não seria proveniente de ações judiciais, mas de mero pagamento indevido. Os créditos não foram vinculados às ações judiciais quando do preenchimento do Audcomp.

Além disso, como demonstrado pela decisão de piso, os três acórdãos de decisões judiciais que supostamente amparariam os seus créditos (Processos n. 0013434.15.2009.4.05.8100, 005326-26.2011.4.05.8100 e 0801501-36.2014.4.05.8100) consignaram, expressamente, que as compensações somente poderiam ser realizadas após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN.

Nessa linha, entendo que a recorrente não comprovou os créditos que supostamente detinha. Caso fossem amparados nas decisões judiciais, como defende, imperioso

aguardar o trânsito em julgado, o que não havia ocorrido à época (no momento das compensações).

A compensação antecipada feriu os próprios comandos das decisões, que, embora reconhecessem o indébito, determinaram que a compensação somente poderia ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

Portanto, deve-se manter a glosa das compensações realizadas.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo